DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7185/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10750/2014
PROTOCOLO	: 1525457
1481PROCESSO TC/MS	: TC/7916/2013
PROTOCOLO	: 1409069
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº. 021778/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA AMPLIAR O EFETIVO DE COMPONENTES DA COROPORAÇÃO DO GRUPO ESPIRITA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO CULTURAL NA AREA DE MÚSICA, INTITULADO MUSICARTE.
VALOR	: R$ 35.000,00
CONVENIADO	: GRUPO ESPÍRITA FRANCISCO CÂNDIDO XAVIER

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio nº. 021778/2013,** celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e o Grupo Espírita Francisco Cândido Xavier, tendo por objeto aquisição de instrumentos musicais para ampliar o efetivo de componentes da corporação do grupo espirita para a execução do projeto cultural na área de música, intitulado Musicarte.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 8), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 9) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

RAZÕES DA DECISÃO:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 35.000,00(trinta cinco mil), conforme relacionado abaixo:

- Nota de empenho: R$ 35.000,00;
- Recursos Próprios: R$ 20,00;
- Rendimentos e aplicações financeiras: R$ 11,38 e,
- Ordem bancária: R$ 35.000,00

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº. 021778/2013,** celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e o Grupo Espírita Francisco Cândido Xavier, como **CONTAS REGULARES,** com

fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO